



PARECER JURÍDICO Nº 248/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO DO CHIQUITO, QUE PROPÕE CONCEDER A MARIA DAS DORES SILVA O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE.

Parecer Interno nº 026/2026-PEADP

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

Vem à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal, por meio do Expediente Interno nº 070/2026-PGL/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2026, de autoria do vereador Leonardo da Silva Mendes (Leandro do Chiquito) - Solidariedade, que “Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Parauapebas à Senhora Maria das Dores Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município, e dá outras providências”.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 23 de abril de 2026, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. Em cumprimento ao rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2016.

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL², não se evidencia a certidão de atestação do cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno a que se refere seu parágrafo 1º.

É o breve relatório.

¹ Art. 241. Apresentado e recebido um projeto pela Diretoria Legislativa, será ele incluído no Expediente da primeira sessão subsequente ao protocolo, para leitura.

§ 1º Lida a proposição, será encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa para emissão de parecer prévio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos deste Regimento.

² Consulta em: <https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/materia/11270/documentoaccessorio>. Acesso em 29/04/2026.



II – Análise Jurídica:

II.1 – Análise Formal:

O projeto de decreto legislativo em pauta busca conceder distinção honorária municipal a Maria das Dores Silva como forma de reconhecimento da sociedade parauapebense à homenageada, em razão de sua relevante atuação neste Município.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da alçada legislativa municipal, na medida em que homenagear determinada pessoa por sua contribuição com o município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I³, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício é reservado aos membros do Poder Legislativo, a teor do que disciplina o artigo 13, inciso XVII⁴, da Lei Orgânica Municipal, podendo a proposta partir de qualquer vereador ou vereadora, conforme autoriza o artigo 284⁵ do Regimento Interno.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de decreto legislativo é a proposição hábil à pretensão do autor, conclusão a que se chega através da interpretação conjunta do já citado artigo 13, inciso XVII, da LOM com o artigo 227, parágrafo 1º, alínea 'c'⁶, do Regimento Interno.

É requisito indispensável às proposições desta natureza a apresentação de circunstanciada biografia e de cópia de documento oficial com foto da pessoa homenageada, conforme dispõe o mencionado artigo 284 do Regimento Interno. Em relação à biografia, verifica-se, na justificativa da proposta, a narração minuciosa da atuação da laureada, contemplando a primeira exigência regimental. Nada obstante, não foi possível identificar

³ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XVII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

⁵ Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia e de cópia de documento oficial com foto da pessoa que se deseja homenagear.

⁶ Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;



nos anexos da proposta a cópia de seu documento oficial com foto, o que deverá ser providenciado pelo proponente, sob pena de óbice à continuidade de tramitação da proposição.

No que tange ao limite de apresentação de proposições destinadas à concessão do título de Cidadão Honorário previsto no parágrafo primeiro do artigo 285⁷ do Regimento Interno, é de se evidenciar que o vereador proponente ainda não ultrapassou a restrição regimental, tendo sido possível constatar, em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo⁸, que o autor ostenta, até a data de emissão deste parecer, apenas uma proposição com tal finalidade, não havendo, portanto, entrave numérico para a tramitação e aprovação do presente projeto.

Por derradeiro, anoto que a forma escrita da proposta legislativa adere às prescrições da Lei Complementar n° 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos e às disposições pertinentes da Resolução n° 008/2016, cabendo ressaltar que inconsistências menores detectadas a posteriori poderão ser corrigidas em sede de redação final.

II.2 – Análise Material:

Como dito ao norte, a proposição em análise cuida de conceder o título de Cidadã Honorária à Sra. Maria das Dores Silva, em reconhecimento aos “relevantes serviços prestados à comunidade local e à sua destacada atuação social ao longo de sua trajetória no município”, segundo afiança o autor da proposta.

Importa dizer que a concessão da honraria em referência e de qualquer outra de mesma natureza por parte dos membros do Poder Legislativo é matéria cujo mérito, ou seja, cujo endosso do merecimento do(a) potencial homenageado(a) e da relevância de sua atuação para o Município, são de competência exclusiva dos agentes políticos que propõem e apreciam a proposta, sendo indevida, *prima facie*, qualquer incursão da Procuradoria no mérito dos projetos deste jaez. Logo, também no plano material, não se evidencia qualquer óbice à regular tramitação e aprovação da proposição em análise.

⁷ Art. 285. (...)

⁸ § 1º Cada vereador poderá propor, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão do Título de Cidadão Honorário.

⁸ Consulta em: https://sapl.parauebas.pa.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=6&ementa=&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=2026&autoria_autor=&autoria_primeiro_a_utor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar. Acesso em 30/04/2026.



III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2026, de autoria do vereador Leonardo da Silva Mendes (Leandro do Chiquito) - Solidariedade, que “Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Parauapebas à Senhora Maria das Dores Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município, e dá outras providências”, condicionada à apresentação de cópia do documento oficial com foto da homenageada, em cumprimento ao que determina o artigo 284 do Regimento Interno.

Em tempo, faço a ressalva de que a presente análise não abrange a regularidade do projeto de decreto legislativo em pauta face aos elementos dos incisos I a VII do artigo 196⁹ do Regimento Interno, cuja verificação e atestação competem à Diretoria Legislativa. Observo que, antes de mera formalidade, a certidão reclamada no parágrafo 1º do citado artigo assegura que os projetos em tramitação sejam submetidos à análise preliminar e não incidam nas hipóteses impeditivas de recebimento, o que dá segurança jurídica aos agentes públicos que atuam nas etapas posteriores do processo legislativo e mitiga a possibilidade de ultimação de proposições eivadas de vícios. Reforço, portanto, a relevância da certidão e recomendo que as proposições protocoladas na Casa não tramitem sem sua emissão e juntada nos autos eletrônicos dos respectivos processos legislativos.

É o parecer que, respeitosamente, se submete à autoridade superior.

Parauapebas/PA., 30 de abril de 2026.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Legislativa
Matrícula nº 00342012

⁹ Art. 196. Não será recebida a proposição:

I – que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;

III – que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

V – que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI – que não vier acompanhada de cópia digitalizada, inclusive dos anexos;

VII – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

§ 1º Compete à Diretoria Legislativa a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, o que deverá ser atestado mediante certidão no bojo do processo.